



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.660079/2011-89
ACÓRDÃO	1002-003.967 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE TRIBUTO A PAGAR.

Ainda que se reconheçam parcelas comprovadas do crédito declarado, a ausência de comprovação das demais impede a formação de saldo negativo, quando constatada a existência de tributo devido superior aos valores reconhecidos.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A compensação exige crédito líquido e certo, nos termos dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/1996. A insuficiência de comprovação documental inviabiliza a homologação do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.966, de 17 de outubro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.660080/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando:

“Por todo o exposto, a Recorrente, confiante na criteriosa orientação e no senso jurídico dos ilustres Conselheiros integrantes dessa C. Câmara, requer que o presente Recurso Voluntário seja devidamente conhecido e, no mérito, seja julgado integralmente procedente, para o efeito de reformar o Acórdão n.º 09-68.065, reconhecendo a homologação DCOMP n.º 07031.17215.260407.1.3.02-4796 e, conseqüentemente, determinando a extinção dos débitos nelas indicados para compensação.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo, conforme certidão de e-fl. 119.

Mérito: do direito creditório alegado

Argumenta a recorrente que o Acórdão recorrido seria incoerente, na medida em que, de um lado, afirma que não poderia reconhecer o crédito em discussão pois os valores de retenções na fonte e estimativas mensais não teriam sido impugnados; e, de outro lado, consigna que existe o valor de crédito objeto da DCOMP.

Como o direito creditório em discussão diz respeito à saldo negativo, importa compreender como foi a sua composição, de acordo com a análise realizada no despacho decisório. Senão vejamos (e-fls. 15-16):

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0001-04	6190	751.498,73
01.701.201/0001-89	5952	194,21
38.059.846/0001-70	5952	971.295,38
60.746.948/0001-12	5952	918,03
60.746.948/5600-96	5952	59,48
Total		1.723.965,83

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/2490-48	6190	185.434,19	0,00	185.434,19	Retenção na fonte não comprovada
51.427.102/0001-29	5952	121.255,68	13.617,47	107.638,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.427.102/0004-71	5952	43.246,24	0,00	43.246,24	Retenção na fonte não comprovada
Total		349.936,11	13.617,47	336.318,64	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.737.583,30

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2006	24/02/2006	174.502,26	0,00	0,00	174.502,26	174.502,26
2484	28/02/2006	31/03/2006	217.532,35	0,00	0,00	217.532,35	217.532,35
2484	31/08/2006	27/09/2006	96.899,32	0,00	0,00	96.899,32	96.899,32
2484	30/09/2006	31/10/2006	184.013,84	0,00	0,00	184.013,84	184.013,84
2484	31/10/2006	30/11/2006	120.023,19	0,00	0,00	120.023,19	120.023,19
2484	31/12/2006	31/01/2007	353.600,73	0,00	0,00	353.600,73	353.600,73
Total							1.146.571,69

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/04/2006	31/05/2006	201.671,71	0,00	0,00	201.671,71	201.671,71	160.645,98	41.025,73	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/11/2006	28/12/2006	197.991,25	0,00	0,00	197.991,25	197.991,25	180.408,80	17.582,45	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							399.662,96	341.054,78	58.608,18	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.487.626,47

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.487.626,47

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAI/2006	35410.64867.270307.1.7.03-5044	247.785,46
JUN/2006	03251.87040.260706.1.3.03-0225	45.239,96
JUL/2006	24597.14204.280806.1.3.03-0600	171.887,87
Total		464.913,29

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2006	08737.89061.250906.1.3.03-0104	76.120,83	23.331,24	52.789,59	Compensação confirmada parcialmente
Total		76.120,83	23.331,24	52.789,59	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 488.244,53

Após a análise realizada pela DRJ, a controvérsia cinge-se à existência e extensão do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, objeto da DCOMP nº 43598.23342.040710.1.3.02-3882. A questão central reside em saber se, a despeito da comprovação parcial de algumas parcelas, a contribuinte faria jus à homologação integral ou parcial do crédito pleiteado.

No caso concreto, o Relatório de Verificação Fiscal e a decisão de primeira instância são convergentes ao reconhecer que parte dos pagamentos informados pela contribuinte realmente se referem ao período-base de 2006, totalizando:

- **R\$ 58.608,18** – pagamento identificado em GPS vinculada ao período de abril/2006;
- **R\$ 336.318,64** – correspondente a valores compensados em julho/2006, comprovados por meio de DARF rastreável em DCTF;
- **R\$ 52.789,59** – vinculado a recolhimento isolado de dezembro/2006.

Essas parcelas, somadas, não são suficientes para gerar saldo negativo, uma vez que os valores de CSLL devidos apurados pela própria contribuinte superam R\$ 4.100.000,00.

Como bem observou a DRJ, as demais parcelas indicadas na planilha da contribuinte não foram acompanhadas de comprovantes hábeis (GPS ou DARF válidos), tampouco de demonstrações contábeis que sustentassem a origem dos recolhimentos. Portanto, o crédito declarado carece de liquidez e certeza, não atendendo aos pressupostos dos arts. 170 do CTN e 74, § 1º, da Lei 9.430/1996.

A autoridade julgadora de primeira instância procedeu à análise minuciosa, inclusive cotejando as planilhas da contribuinte com as bases de arrecadação da RFB, concluindo pela existência de insuficiência de crédito e tributo a pagar no mesmo período, o que afasta a hipótese de saldo negativo.

Embora a recorrente insista que, ainda que parte dos recolhimentos não tenha sido comprovada, a fiscalização deveria homologar parcialmente o valor reconhecido, essa alegação não procede. Com efeito, a homologação parcial é admissível quando a comprovação parcial do crédito não compromete a própria existência do saldo negativo. No presente caso, entretanto, as parcelas reconhecidas (R\$ 447.716,41) são inferiores ao tributo devido (R\$ 4.102.562,52), o que evidencia ausência de crédito disponível para compensação.

Diante do exposto, mantém-se integralmente a decisão recorrida, que reconheceu parcialmente parcelas comprovadas, mas concluiu que não há saldo negativo de CSLL a ser homologado, diante da existência de imposto a pagar no mesmo período.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator